



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

413295-045 (25-K p 29-M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413295-04.2015.8.09.0029 (201594132950)

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
EMBARGADA: SIMONE GUARDIEIRO COSTA
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **UNIMED UBERLÂNDIA – COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO**, contra o acórdão (fls. 572/586), que conheceu e deu provimento à **Apelação Cível**, interposta por **SIMONE GUARDIEIRO COSTA**, ora Embargada, contra a sentença de fls. 486/489, prolatada nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pela Embargada.

A Autora/Embargada (Simone) alegou, em sua petição inicial, que é portadora de “esclerose múltipla” e que o médico que lhe assistia indicou a realização, com urgência, da cirurgia de “angioplastia de troncos venosos e intracraniana”, tendo em vista o caráter progressivo da sua doença.



Relatou que o seu plano de saúde, aqui Embargante, negou a cobertura para realização do procedimento cirúrgico, sob o fundamento de que a citada intervenção possuía caráter experimental, sem eficácia comprovada.

Requeru fosse a Ré/Embargante condenada: **a)** a restituir-lhe os valores dispendidos, em face do procedimento cirúrgico realizado, no montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais); e **b)** ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo MM. Julgador.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a Autora/Embargante interpôs Apelação Cível, defendendo o cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, argumentou que, após a realização da cirurgia, apresentou melhora significativa, tendo deixado de fazer uso de cadeira de rodas e fraldas. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que fossem julgados procedentes os pedidos iniciais.

O Apelo foi conhecido e provido, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a Ré/ora Embargante a:

a) restituir à Autora/Embargada o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), com aplicação de correção monetária pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e

b) pagar-lhe indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária



pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A Embargante **(UNIMED UBERLÂNDIA – COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO)** opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 572/586), aduzindo, em seu arrazoadado recursal, que o acórdão padece de omissão, por não ter analisado todas as matérias por ela suscitadas, quando da apresentação de sua contestação.

Indicou, ainda, a finalidade prequestionatória do recurso, com o objetivo de acessar as instâncias superiores.

Ao final, pugnou pelo seu conhecimento e acolhimento, a fim de sejam analisadas todas as teses apresentadas por ela, no curso do processo.

A Embargada apresentou suas contrarrazões, às fls. 630/634.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de maio de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

413295-04 (25-K p/ 29-M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413295-04.2015.8.09.0029 (201594132950)

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
EMBARGADA: SIMONE GUARDIEIRO COSTA
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme visto, cuida-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **UNIMED UBERLÂNDIA – COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO**, contra o acórdão (fls. 572/586), que conheceu e deu provimento à **Apelação Cível**, interposta por **SIMONE GUARDIEIRO COSTA**, ora Embargada, contra a sentença de fls. 486/489, prolatada nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pela Embargada.

A Autora/Embargada (Simone) alegou, em sua petição

inicial, que é portadora de “esclerose múltipla” e que o médico que lhe assistia indicou a realização, com urgência, da cirurgia de “angioplastia de troncos venosos e intracraniana”, tendo em vista o caráter progressivo da sua doença.

Relatou que o seu plano de saúde, aqui Embargante, negou a cobertura para realização do procedimento cirúrgico, sob o fundamento de que a citada intervenção possuía caráter experimental, sem eficácia comprovada.

Requeru fosse a Ré/Embargante condenada: **a)** a restituir-lhe os valores dispendidos, em face do procedimento cirúrgico realizado, no montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais); e **b)** ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo MM. Julgador.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a Autora/Embargante interpôs Apelação Cível, defendendo o cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, argumentou que, após a realização da cirurgia, apresentou melhora significativa, tendo deixado de fazer uso de cadeira de rodas e fraldas. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que fossem julgados procedentes os pedidos iniciais.

O Apelo foi conhecido e provido, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a Ré/ora Embargante a:



a) restituir à Autora/Embargada o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), com aplicação de correção monetária pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e

b) pagar-lhe indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A Embargante **(UNIMED UBERLÂNDIA – COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO)** opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 572/586), aduzindo, em seu arrazoadado recursal, que o acórdão padece de omissão, por não ter analisado todas as matérias por ela suscitadas, quando da apresentação de sua contestação.

Indicou, ainda, a finalidade prequestionatória do recurso, com o objetivo de acessar as instâncias superiores.

Ao final, pugnou pelo seu conhecimento e acolhimento, a fim de sejam analisadas todas as teses apresentadas por ela, no curso do processo.

A Embargada apresentou suas contrarrazões, às fls. 630/634.

Os Embargos de Declaração se destinam, exclusivamente, à busca do aperfeiçoamento da sentença, acórdão, ou decisão viciados por obscuridade, contradição, omissão, ou erro material,

sobre as quais deva pronunciar o juízo, ou Tribunal.

Veja-se o que disciplina o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Em relação à omissão apontada pela Embargante, consistente na assertiva de que não foram analisados todos os argumentos por ela sustentado, quando da apresentação de sua defesa processual, entendo que inexistente tal vício, no acórdão embargado, tendo em vista que as matérias suscitadas no recurso e que envolvem a sua apreciação, como um todo, foram devidamente enfrentadas.

É imperioso ressaltar, que o ilustre julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, pois o Código de Processo Civil prevê o princípio do livre convencimento motivado, dando, ao MM. Juiz, a plena liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento. Não se exige que o acórdão mencione, expressamente, os dispositivos legais e teses indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Ademais, é indubitoso que não há omissão apenas pelo fato de ter o julgado caminhado em sentido contrário ao que a parte

entende devido. Os Embargos de Declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar, ou reforçar a fundamentação do decisório, isto porque tal recurso não se presta a esta finalidade.

O que importa, e isso foi observado no acórdão, é que se considere a causa posta, de maneira a demonstrar as razões pelas quais o *decisum* resolveu a questão sob sua análise.

Sobre o caso, veja-se a jurisprudência deste Sodalício:

"(...) 4. **Desnecessário que o Julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Apelação Cível 11254-48.2008.8.09.0006, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2016, DJe 2122 de 30/09/2016). Grifei.

"(...) 1. **Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo meio adequado para corrigir os fundamentos jurídicos do decisum, como se pretende no caso sub examine.** (...)" (TJGO, Apelação Cível 87433-38.2015.8.09.0051, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2016, DJe 2120 de 28/09/2016). Grifei.

Esclareça-se que o fundamento que norteou o acórdão, ora embargado, foi o de que não é cabível a exclusão de tratamento experimental, prescrito por profissional médico e considerado apropriado e

necessário, para resguardar a saúde e a vida da paciente, portadora de esclerose múltipla, sendo injusta a recusa de cobertura do plano saúde, com a consequente obrigação de indenizar, pelos danos causados.

Desse modo, não restam dúvidas de que, ao fundo, a pretensão da Embargantes é, exclusivamente, o prequestionamento da matéria apontada, a fim de interpor recursos para as instâncias superiores.

No entanto, para que se possa prequestionar a matéria em estudo, por meio de aclaratórios, é imprescindível que a oposição do referido recurso esteja fundada nas hipóteses legais elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorreu, na hipótese.

A propósito:

"(...) 3. A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça a Embargante. Daí, não constatada a presença da contradição alegada, hão de ser desprovidos. 4. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Apelação Cível 4508-19.2014.8.09.0051, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2016, DJe 2070 de 18/07/2016). Grifei.



"(...) 2 - Nessa perspectiva, a obtenção de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados na legislação processual e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado. 3 - Ainda que para fins de prequestionamento, devem os aclaratórios preencher os requisitos legais acima mencionados. Precedentes deste Tribunal e do STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJGO, Apelação Cível 243017-69.2013.8.09.0051, Rel. Dr(A). José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2016, DJe 2069 de 15/07/2016). Grifei.

Logo, diante da não configuração das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, inoportável, na espécie, a pretensão da Embargante.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o meu voto.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



371438-65 (25-K)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413295-04.2015.8.09.0029 (201594132950)

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTE: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

EMBARGADA: SIMONE GUARDIEIRO COSTA

RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO NCPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. As hipóteses autorizadoras do acolhimento dos Embargos de Declaração são a indicação expressa de alguma das ocorrências previstas no artigo 1.022 do NCPC. Ausente omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. O ilustre julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, pois o Código de Processo Civil prevê o princípio do livre convencimento motivado, dando, ao MM. Juiz, a plena

liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

3. Para que se possa prequestionar a matéria, por meio de Embargos Declaratórios, é imprescindível que a oposição do referido recurso esteja fundada nas hipóteses legais elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre na hipótese.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413295-04.2015.8.09.0029 (201594132950), DA COMARCA DE SENADOR CANEDO.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando de Castro Mesquita (Subst. do Des. Alan S. de Sena Conceição).

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon J. Valente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

371438-65 (25-K)

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra.
Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator